



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2011

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Tavares Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00695/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA, SR. JOSÉ TAVARES SOBRINHO*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1. Julgar irregular** a referida Prestação de Contas;
- 2. Imputar débito** ao Gestor no montante de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), em razão da não comprovação da realização de serviços de consultoria;
- 3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE;
- 4. Assinar prazo** de sessenta dias ao Gestor para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial;
- 5. Recomendar** ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

- 6. Comunicar** a presente decisão ao Governador do Estado e ao Ministério Público Comum para fins do que estabelece a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010, em seu art. 1º, V.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de setembro de 2012

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico nº 02931/12 trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. José Tavares Sobrinho.

A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA é uma Empresa Pública, anteriormente vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento. A sua criação foi autorizada pela Lei Nº 5.398 de 15 de maio de 1991, como resultado da fusão entre as empresas CEASA-PB (Centrais de Abastecimento da Paraíba S/A), CIDAGRO (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba) e CIDHORT (Cidades Hortigranjeiras da Paraíba S/A). Com advento da Lei Complementar Estadual nº 67, de 07 de julho de 2005, a empresa passou a ficar vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

A EMPASA foi instalada em abril de 1992 e reuniu os patrimônios, recursos humanos e atribuições das três empresas citadas anteriormente. Na forma da legislação societária, a entidade possui Conselho Fiscal e Conselho de Administração em funcionamento, sendo esse último o Órgão responsável pela concepção das políticas operacionais da empresa.

O Estatuto Social da Empresa e o Artigo 4º da Lei Nº 5.398, de 15 de maio de 1991, estabelecem os seguintes objetivos básicos da Companhia: programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vista ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infra-estrutura da produção agrícola, competindo-lhe ainda:

- I. Contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II. Ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III. Atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando à estabilização dos preços e dos estoques;
- IV. Prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V. Executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI. Realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII. Promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII. Executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX. Incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado auto-suficiente;
- X. Fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos;
- XI. Comercializar insumos defensivos agrícolas e produtos veterinários.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório cujas conclusões são resumidas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

- a) A presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal definido pela RN-TC N.º 08/2004;
- b) A Receita Operacional Bruta foi de R\$ 2.786.174,39, sendo a Receita de Serviços a principal fonte de recursos próprios da empresa. Nas Receitas não operacionais encontram-se as subvenções do Governo do Estado, que neste exercício atingiram o montante de R\$ 11.748.703,15;
- c) As Despesas Administrativas atingiram o montante de R\$ 14.004.108,96, as Despesas Comerciais atingiram R\$ 27.617,50 e as Despesas Tributárias somaram R\$ 10.827,65, totalizando um montante de R\$ 14.042.554,11 de Despesas Operacionais;
- d) A conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no montante de R\$ 1.010.407,67, representa um crescimento da inadimplência dos usuários da EMPASA da ordem de 5,16% em relação ao valor registrado em 2010;
- e) Durante o exercício foram produzidos e distribuídos 4.789.140 de alevinos, representando um acréscimo de 481,30% em relação a 2010; a produção incluiu a criação das espécies Carpa, Tilápia e Tambaqui através do método de reprodução de Pesca Artificial e Natural;
- f) As unidades da Central de Abastecimento comercializaram o volume de 298.367,9 toneladas, dos quais 50,97% de frutas, 45,24% de hortaliças e 3,79% de outros; o volume representa um montante de R\$ 402.847.402,00, tendo ocorrido um acréscimo de 16,19% em relação ao exercício anterior;
- g) As despesas efetuadas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram a soma de R\$ 10.901.461,47, representando 77,63% das Despesas Operacionais.

Além destes aspectos, foram constatadas diversas irregularidades, o que ocasionou a intimação do Gestor, que deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota onde pugna pela determinação de citação na forma do art. 22, §1º e §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se AR ao endereço informado pelo gestor a esta Corte. No entendimento do Ministério Público, a forma de comunicação dos atos processuais é matéria reservada à lei, não tendo sido prevista na Lei Orgânica a forma do art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

No entendimento do relator não há qualquer ilegalidade na intimação processada em conformidade com o Art. 97 do Regimento Interno do Tribunal, visto que o dispositivo encontra amparo legal, justamente, no Art. 22, § 2º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público ratifica seu posicionamento e pugna, preliminarmente, pela necessária citação do Sr. José Tavares Sobrinho, sob pena de desrespeito à garantia constitucional do contraditório em todos os seus aspectos e, bem assim, do princípio da reserva de lei aplicado a matéria processual. Caso desconsiderada a diligência, opina em conformidade com a conclusão dos argumentos proferidos da Unidade Técnica de Instrução, aplicando-se as consequências legais inerentes ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

Seguem relacionadas as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução para as quais não se registrou qualquer manifestação por parte do Gestor:

1. Permanência de Auditor de Contas Públicas, com lotação na Controladoria Geral do Estado-CGE, para o Conselho Fiscal da EMPASA

A Auditoria ressalta que a CGE é órgão de fiscalização do Estado cuja jurisdição alcança as atividades da EMPASA e que o Código de Ética dos Auditores de Contas Públicas do Estado da Paraíba, lotados na Controladoria Geral do Estado, prevê, no seu artigo 7º, situações de impedimento de execução de serviços de auditoria com perda de independência, autonomia e imparcialidade, como no caso em tela.

2. Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Vendas, no montante de R\$ 16.200,00

O Órgão de Instrução registra uma inadimplência das Prefeituras de Campina Grande e Solânea em exercício anteriores, nos valores de R\$ 8.411,00 e R\$ 4.800,00, respectivamente e valores em poder dos Srs. Ricardo César de Moraes, de Araruna-PB, no valor de R\$ 1.115,00 e José da Cunha Torres, de Tacima-PB (hoje Campo de Santana), no valor de R\$ 1.874,00, e sugere que o Colendo Tribunal Pleno determine à atual Diretoria adotar as medidas judiciais cabíveis visando receber os Direitos da Companhia, sob pena de responsabilização futura, uma vez que esses valores já foram relatados em análises de contas anteriores, sem que nenhuma providência tenha sido tomada.

3. Ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67

Registra-se um crescimento da inadimplência dos usuários da EMPASA na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, da ordem de 5,16% em relação ao valor registrado em 2010, que correspondia a R\$ 960.793,42.

4. Ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00

Os valores são referentes a adiantamento de salário por ocasião das férias. No entanto os ex-funcionários ao retornarem foram demitidos e não devolveram o valor recebido antecipadamente, fato que deveria ter ocorrido no ato de sua rescisão contratual. A Auditoria sugere que Tribunal determine à Empresa que adote as medidas judiciais cabíveis sob pena de responsabilidade dos Diretores.

5. Gastos com pagamento de multas, no montante de R\$ 38.324,13, e juros, totalizando R\$ 29.897,74

A Auditoria sugere o ressarcimento dos citados valores ao Erário Estadual, em decorrência de ineficiência administrativa no trato da quitação dos débitos da EMPASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

6. Descumprimento ao Acórdão APL TC N° 135/04, no que diz respeito às Notas Explicativas

A Auditoria registra que a irregularidade é reincidente. Nos últimos exercícios analisados, a empresa vem descumprindo as recomendações do Acórdão APL TC N° 135/04, no que diz respeito às Notas Explicativas, regulamentada pelo § 5º, do Art. 176, da Lei Federal N° 6.404/76.

7. Imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa

O Órgão de Instrução relata a falha concernente às metas físicas, presentes em programas da empresa, que não têm efeito prático, uma vez que, conforme documentação comprobatória, emitida pela própria Entidade, de duas metas, exemplificadas pela Auditoria, uma foi frustrada.

8. Permanência da situação, registrada em exercícios anteriores, relacionada à inexistência de medidores individuais de consumo de energia no Agrocentro de Campina Grande

A Auditoria aponta como irregularidade o fato de que, no Agrocentro de Campina Grande, a energia elétrica consumida pelos Boxes lá instalados não é cobrada individualmente aos permissionários, o que dificulta o posterior recolhimento dos valores individualmente gastos. Sugere que seja recomendada implementação da individualização das contas daquele Agrocentro, com subsequente regularização das cobranças para o citado insumo.

9. Não comprovação das despesas com a Construtora Maranata LTDA no montante de R\$ 864.350,60

A irregularidade diz respeito à inexistência no processo de pagamento da Construtora Maranata LTDA – contratada à execução dos serviços de limpeza, conservação e higienização dos agrocentros de Patos, Campina Grande e João Pessoa – qualquer documentação relacionada à prestação de contas dos valores despendidos pela EMPASA. A Auditoria esclarece que, de acordo com o Anexo I-A do contrato, a contratada deve informar o quadro de prestadores de serviços com detalhes tais como escala diária, substituições, etc. A Unidade Técnica constatou falta de controle sobre a execução do termo contratual sob análise.

10. Não comprovação das despesas com a C&C Consultoria e Serviços LTDA no total de R\$ 28.900,00

A EMPASA contratou a C&C Consultoria com fins de prestação dos serviços de consultoria e assessoria energética e técnica, planos e orientações especializadas destinadas à realização de economia dos custos finais de energia elétrica das instalações da EMPASA, na unidade de Patos. Entretanto, nenhum relatório técnico, conclusivo às atividades desenvolvidas pela empresa, foi encontrado no processo de pagamento e prestação de contas da citada despesa, apontando a Auditoria como irregularidade a insubsistência nos autos da documentação comprobatória aos gastos incorridos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após relato das constatações da Auditoria e diante da ausência de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que se refere à permanência de Auditor de Contas Públicas, com lotação na Controladoria Geral do Estado-CGE, para o Conselho Fiscal da EMPASA, a falha já havia sido tratada quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2009. Naquela ocasião, a Auditoria já havia considerado sanada a irregularidade, acatando a justificativa de que a decisão e nomeação foram atos do Governador do Estado da Paraíba.

Quanto à inércia na cobrança de direitos, assiste razão ao Órgão de Instrução, ensejando recomendações à administração da entidade para que promova as cobranças devidas.

No que diz respeito aos gastos com pagamento de juros, já consta jurisprudência desta Corte de Contas com o entendimento de que não deve haver penalização quando não caracterizada a desídia, dolo ou má fé do Gestor.

Relativamente ao determinado por esta Corte no tocante às Notas Explicativas, observa-se que falha ainda persiste. Entende o Relator que a adequação deve ser realizada nos próximos exercícios, sob pena de aplicação de multa ao responsável.

No tocante às metas físicas, cabe recomendação à atual administração da entidade no sentido de observar os instrumentos de planejamento quando da previsão de suas metas e o devido acompanhamento de sua execução durante o exercício.

Quanto à inexistência de medidores individuais de consumo de energia no Agrocentro de Campina Grande, torna-se necessária a implementação de medidas para que sejam então regularizadas as cobranças do referido insumo, cabendo à administração da EMPASA recomendações para tal.

No que tange a não comprovação das despesas com a Construtora Maranata LTDA no montante de R\$ 864.350,60, o Órgão Técnico apontou a irregularidade em virtude da ausência de documentação relacionada à prestação de contas dos valores despendidos pela EMPASA, bem como constatou falta de controle sobre a execução do termo contratual sob análise. No entendimento do Relator, resta caracterizada uma falta de acompanhamento na execução dos serviços tendo em vista não existir as informações exigidas contratualmente. Por outro lado, não resta comprovado que os serviços não foram realizados, o que, se fosse o caso, seria facilmente constatado, tendo em vista tratar-se de serviços de limpeza, higienização e conservações dos agrocentros informados pela Auditoria.

Quanto a não comprovação das despesas com a C&C Consultoria e Serviços LTDA no total de R\$ 28.900,00, a Auditoria, quando da inspeção realizada na entidade, não constatou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02931/12

existência de qualquer relatório técnico da consultoria, restando, portanto, sem comprovação a realização do serviço, e devendo o gestor ser responsabilizado pela referida quantia.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- 1. Julgue irregular** a Prestação de Contas da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA**, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. **José Tavares Sobrinho**, relativa ao exercício de **2011**;
- 2. Impute débito** ao Gestor no montante de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), em razão da não comprovação da realização de serviços de consultoria;
- 3. Aplique multa** pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE;
- 4. Assine prazo** de sessenta dias ao Gestor para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial;
- 5. Recomende** ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal;
- 6. Comunique** a presente decisão ao Governador do Estado e ao Ministério Público Comum para fins do que estabelece a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010, em seu art. 1º, V.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 12 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO